



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil - CASA CIVIL

Ofício nº 6488/2022/CASACIVIL-DITELIR

A Sua Excelência, o Senhor

**CIRONE DEIRÓ**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado

N E S T A

Assunto: **Resposta ao Requerimento Parlamentar.**



Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo, vimos acusar recebimento, no dia 22 de Novembro de 2022, do Requerimento Parlamentar nº 2913/2022, de autoria do Deputado Estadual Laerte Gomes, encaminhado por meio do Ofício nº 314/2022/SL/ALE-RO, informações relativas ao projeto de LEI Nº 1716/2022.

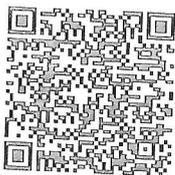
Não obstante, o competente cumprimento nos termos do artigo 172 c/c o caput e § 2º do artigo 179 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, expedimos a Vossa Excelência, cópia do Ofício nº 8976/2022/SEFIN-DE, oriundo do Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o qual responde ao pleito solicitado.

Alteia-se que esta Diretoria Técnica Legislativa - DITEL coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos suplementares.

Na oportunidade, externamos elevados protestos de especial estima e distinta consideração.

**ELLEN REIS ARAÚJO**  
Diretora Técnica-Legislativa

Documento assinado eletronicamente por **ELLEN REIS ARAÚJO**, Diretor(a) Executivo(a), em 24/11/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0033900298** e o código CRC **6C097321**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.072020/2022-56

SEI nº 0033900298



CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Ofício nº 8976/2022/SEFIN-DE

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora,

**Ellen Reis Araújo Trindade**

Diretoria Técnica Legislativa – DITEL/CC



**NESTA**

**Assunto: Ofício n. 314/2022/SL/ALE-RO – Requerimento Parlamentar n. 2913/22.**

Senhora Diretora,

Ao tempo em que apresentamos nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 6434/2022/CASACIVIL-DITELIR (0033828439), que encaminha o Requerimento Parlamentar n. 2913/22, relativo a pedido de informações para subsidiar a análise do Projeto de Lei n. 1716/2022, apresentamos os esclarecimentos necessários, conforme passamos a expor.

**1. Teto Único para técnicos tributários**

O projeto de lei em questão, tem como objetivo a otimização de mão de obra e, conseqüentemente, aperfeiçoamento da fiscalização. Para tanto, promove as seguintes alterações:

- a) Alteração da nomenclatura do cargo: adequação a uma denominação alinhada com a escolaridade exigida, a exemplo da denominação adotada pela carreira equivalente em âmbito federal.
- b) Regulamentação de atividades: inclusão no rol de competências de atividades que hoje já são exercidas pelos TTEs.

Evidente, portanto, que **não há qualquer alteração capaz de ensejar modificação remuneratória**, fatos estes que foram inclusive constatados na Informação nº 28/2022/PGE-ASSEADM (0032099504), expedida pela PGE/RO e Informação nº 46/2022/CGE-GAB (0031831309), expedida pela CGE/RO.

Esclarecido este ponto, passamos a análise do Teto Remuneratório.

O Art. 20-A da Constituição do Estado de Rondônia, estabelece como limite remuneratório o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, vejamos:



Art. 20-A. A remuneração e o subsídio mensal dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como limite o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Com a revogação, por meio da EC n. 154/2022, do Parágrafo único do referido artigo, o dispositivo passou a ser plenamente eficaz, dado que deixou de ser necessária a regulamentação por meio de lei.

A Lei Ordinária n. 1052/2002, que *dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado*, com a alteração promovida em por meio da Lei n. 4.858, de 11.09.2020, adotou em 2020 o teto previsto no art. 20-A da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor definido em lei.

§ 2º. Os valores dos salários base dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas referências são constantes, respectivamente, nas Tabelas I e II do Anexo II desta Lei.

Art. 36. Remuneração é o salário base do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Atividade Tributária e das vantagens permanentes ou temporárias previstas em Lei, devendo ser observado o teto remuneratório do artigo 20-A, da Constituição Estadual, na forma e limite estabelecidos nesta Lei. (*grifamos*) Significa dizer que, atualmente, o teto já se aplica aos servidores da carreira TAF, sejam eles AFTE, TTE ou ASF.

Assim, considerando que o projeto sob análise não promove qualquer alteração na remuneração dos Técnicos Tributários, fica demonstrado que inexistente qualquer implicação técnica em relação aos técnicos e o teto único.

## 2. Amparo Jurídico – Progressão Funcional

A progressão funcional da carreira TAF está devidamente regulamentada na Seção I, do Capítulo II, da lei Ordinária Estadual n. 1.052/2002, compreendendo os arts. 7º a 20 da referida norma.

É importante registrar que, a modificação da nomenclatura não gera modificação de carreira, cargo ou classe, logo, os servidores em exercício permanecerão obtendo suas progressões conforme previsto nos dispositivos já em vigência.

É também necessário dizer que, a adequação da nomenclatura ao grau de escolaridade exigida, não gera, por si, modificação da carreira, isso porque, desde 2009, com a edição da Lei n. 2.060, o cargo já exige a formação superior para ingresso na carreira, vejamos:

Art. 5º O ingresso na Carreira TAF dar-se-á mediante aprovação em concurso público, de forma específica e distinta, para os cargos que a compõe, exigindo-se o nível de escolaridade seguintes:

(...)

II - para o cargo de Técnico Tributário exigir-se-á formação em curso superior (3º grau) completo, em nível de graduação. (*grifamos*)

Demonstrado, portanto, que o regime de progressão funcional já possui amparo jurídico vigente e que a aprovação do Projeto de Lei proposto não modifica tais dispositivos.

## 3. Impacto com as mudanças propostas



de despesa, a medida menos gravosa é reservar as formalidades a eventual projeto de lei que talvez, futuramente, proporrá reajuste remuneratório sob o fundamento apontado. Por fim, dadas as considerações anteriores, resta evidente que não há adequação entre os meios e fins.

4.21. Entretanto, as considerações tecidas não preterem quaisquer formalidades inerentes à formação de projeto de lei ordinariamente adotadas.

4.22. Por derradeiro, zelosa é a observação do órgão jurídico projetando cenário prospectivo. Entretanto, um eventual pleito remuneratório futuro, a ser proposto necessariamente mediante projeto de lei específico, não tem o condão de censurar, por si só, a tramitação da presente proposta, posto que, se existente, estará sujeito à observância dos imperativos de responsabilidade fiscal discutidos. (*grifamos*)

Por todo o exposto, fica demonstrada a inexistência de qualquer impacto financeiro.

#### 4. Conflito de competências entre Auditores e Técnicos

Preliminarmente, esclarecemos que as carreiras de Auditor Fiscal, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviço Fiscal, são independentes e autônomas, inexistindo subordinação ou hierarquia, conforme descrevem os arts. 1º e 2º da Lei 1.052/2002, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, composta pelos cargos, **distintos e autônomos**, de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e do cargo em extinção de Auxiliar de Serviços Fiscais.

Art. 2º A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração, nos termos do inciso XVIII, do artigo 37, da Constituição Federal. (*grifamos*)

Significa dizer que a atuação destas carreiras é conjunta, sem que entre elas exista qualquer tipo de hierarquia, mas apenas a preservação de atividades privativas em relação a cada uma delas.

**As atividades privativas, por sua vez, são exercidas de forma concorrente**, de tal forma que as carreiras que compõem o grupo TAF trabalham em regime de colaboração constante.

Há atividades, atualmente, que, por serem privativas da carreira de Auditor, **podem ter seu exercício delegado aos Técnicos Tributários, fato este que já ocorre de maneira habitual**, por meio de atos administrativos. Logo, as atividades inseridas no rol de competências de que trata a norma, não amplia a complexidade ou a abrangência das atividades, mas apenas, regulamenta atividades que **já são** passíveis de realização pelos técnicos, em razão da própria dinâmica de evolução dos fluxos de trabalho dentro da área fiscal, trazendo maior segurança jurídica para os atos praticados.

A adequação visa, portanto, a mudança de natureza privativa da atividade, para o status de atividade concorrente.

Diante dos fatos acima descritos, é dedução lógica que, a alteração pretendida **não amplia, sob qualquer aspecto, o rol de atividades para o qual os servidores foram investidos**.

#### 5. Impacto perante o IPERON

Conforme amplamente comprovado nos itens anteriores, não há qualquer alteração na carreira, logo, não há qualquer modificação remuneratória e, via de consequência, não há impacto financeiro para os que se encontram na inatividade.

#### 6. Conclusão

Em razão de todo o exposto, reiteramos o pedido de prosseguimento do feito, bem como, a aprovação do Projeto de Lei sob análise.

Atenciosamente,

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
Secretário de Estado de Finanças  
SEFIN/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva**, Secretário(a), em 24/11/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0033850924** e o código CRC **040A5C7B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.072020/2022-56

SEI nº 0033850924



112  
24

U

U



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil - CASA CIVIL

Ofício nº 6434/2022/CASACIVIL-DITELIR

A sua Excelência, o Senhor  
**LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA**  
Secretário de Estado de Finanças - SEFIN  
**N E S T A**

Assunto: **Requerimento Parlamentar**

Senhor Diretor-Geral

De ordem do Senhor Governador MARCOS ROCHA, enviamos a Vossa Senhoria o seguinte documento acostado:

Requerimento	2913/2022
Ofício de Origem nº	314/2022/SL/ALE-RO
Requerente	LAERTE GOMES
Assunto	Informações relativas ao projeto de LEI Nº 1716/2022, em tramitação nesta Casa Legislativa

Na oportunidade, em razão da necessidade de ser atendido o referido Requerimento Parlamentar, do Ilustre Deputado, instamos que nos seja enviado mediante justificativa às informações que são de competência deste órgão.

Nesse sentido, é imperioso o atendimento à solicitação, nos termos das informações requeridas, conforme **disposto no artigo 65, inciso XIX, da Constituição do Estado de Rondônia, o qual aduz constituir crime de responsabilidade o não atendimento ou a sua recusa**, razão por que, na oportunidade, solicitamos a Vossa Excelência o envio da competente resposta, mencionando o número deste Ofício para que possamos dar cumprimento ao Requerimento de informações, **no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar do recebimento deste, conforme artigo 7º e 8º, do Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020.**

Em caso de não haver possibilidade de resposta se faz necessário uma fundamentação para que se possa respaldar o Governo do Estado de Rondônia perante a Assembleia Legislativa.

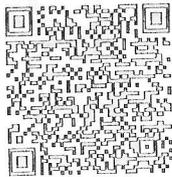
Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Senhoria, subscrevemo-nos com especial estima e consideração.

**ELLEN REIS ARAÚJO**

Diretora Técnica-Legislativa

PRAZO: 24/11/2022

Documento assinado eletronicamente por ELLEN REIS ARAÚJO, Diretor(a) Executivo(a), em 22/11/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0033828439 e o código CRC C6DDA718.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.072020/2022-56

SEI nº 0033828439



PARTE DO PIA PL. Nº 100  
 Dep. Anderson Pereira  
 Em 14/12/2022

PEDIDO DE VISTA  
 Dep. Anderson Pereira  
 Em 14/12/2022  
 PRESIDENTE